



Jornal Oficial **ITARARÉ**

Itararé (SP), 19 de julho de 2018 - Ano IV - Edição 212 - Poderes Executivo e Legislativo -

Lei Municipal 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Jornalista Responsável: Felipe Guimarães MTB 74.372 - Diagramadora Responsável: Juliana Oliveira

DECRETO Nº 66, DE 10 DE JULHO DE 2018

Resolve parcialmente a Concessão de Direito Real de Uso da empresa CEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Itararé concedeu à CEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, inscrita no CNPJ de n.º 46.634.390/0001-52, sediada na Rua 6, s/n, Lote 8, Município de Itararé, Estado de São Paulo, representada por seus sócios proprietários Marco Viola, portador do RG de n.º 5590855 – SSP/SP e do CPF de n.º 232561508-10, e Andreia Regina Viola, portadora do RG de n.º 24949534-X – SSP/SP e do CPF de n.º 257147588-62, o direito real de uso da área 08-E do Distrito Industrial, com 4.830,30 m², por meio de Contrato de Cessão de Direito Real de Uso firmado em 23 de julho de 1991, conforme legislação municipal;

Considerando o Termo Aditivo firmado pelas partes supracitadas, no dia 18 de novembro de 1994, tendo como objeto a concessão de nova área, descrita como 8-G, que por sua vez compreende 21.636,75 m²;

Considerando que, por força contratual, o beneficiário de concessão de direito real de uso está sujeito ao cumprimento das cláusulas que tenha firmado;

Considerando a redução das atividades da CEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, a desproporcionalidade de seu número de empregados em relação às áreas que lhe foram concedidas, e que, conseqüentemente, as obrigações contratuais às quais se submeteu estão sendo descumpridas;

Considerando que a empresa CEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA não atendeu à Notificação Extrajudicial feita pela Administração Pública, em 23 de fevereiro de 2018, para que todas as concessionárias comprovassem a eficiente utilização das áreas que lhes foram cedidas;

Considerando, ainda, o entendimento do Conselho Municipal do Distrito Industrial de Itararé, que deliberou pela resolução das áreas do Distrito Industrial que não correspondam à finalidade de relevante interesse público – qual seja, neste caso, a geração de empregos;

Considerando o disposto na Cláusula IV, item 4, de ambos os Contratos de Cessão de Direito Real de Uso firmados entre as partes suso elencadas; e

Considerando, finalmente, os termos do art. 7º, § 3º do Decreto-Lei Federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, bem como demais legislações pertinentes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a resolução parcial das áreas objeto da Concessão de Direito Real de Uso concedida à CEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, inscrita no CNPJ de n.º 46.634.390/0001-52, pertinente à área 08-E do Distrito Industrial, cujas medidas e confrontações encontram-se abaixo descritas, totalizando 7.436,55 m², nos termos do artigo 7º, § 3º, do Decreto-Lei Federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislações pertinentes, findo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a saber:

Área 08E – 7.436,55 m2

FRENTE (oeste) – Para a Rua Airton Senna da Silva, por uma extensão de 77,00 metros.

FUNDOS (leste) – Confronta com a Rua Domingos Diniz, por uma extensão de 111,56 metros o remanescente da Área 08G de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 77,00 metros.

LADO DIREITO (sul) – De quem da Rua Airton Senna da Silva, olha para o imóvel, confronta com o remanescente da Área 08G de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 100,00 metros.

LADO ESQUERDO (norte) – De quem da Rua Airton Senna da Silva, olha para o imóvel, confronta com o remanescente da Área 08A de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 100,00 metros.

Art. 2º - A área remanescente de 21.636,75 m², descrita como área 08G, abaixo descrita, será mantida e objeto de renovação contratual mediante a juntada dos documentos elencados no anexo I, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Área 08G – 21.636,75 m²

FRENTE (oeste) – Para a Rua Airton Senna da Silva, por uma extensão de 58,42 metros.

FUNDOS (leste) – Confronta com a Rua Domingos Diniz, por uma extensão de 111,56 metros.

LADO DIREITO (sul) – De quem da Rua Airton Senna da Silva, olha para o imóvel, confronta com o remanescente da Área 08G de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 240,78 metros.

LADO ESQUERDO (norte) – Irregular: Inicia-se no alinhamento da Rua Airton Senna da Silva e segue rumo oeste-leste por 100,00; deflete à esquerda e segue rumo sul-norte por 77,00 metros confrontando com a Área 08E; deflete à direita e segue rumo oeste-leste por 148,49 metros confrontando com as Áreas 08B e 08C da Prefeitura Municipal de Itararé.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Itararé. 10 de julho de 2018.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO MUNICIPAL DE ITARARÉ

PREFEITURA DE ITARARÉ
PREFEITO

Heliton Scheidt do Valle

VICE-PREFEITO

Artur de Fátima Ferreira de Souza

ADMINISTRAÇÃO

Jerônimo de Almeida

Rua XV de Novembro, 83

Telefone (15) 3532-8000 ramal 8008

AGRICULTURA E PECUÁRIA

Castelar Pimentel Junior

Rua Frei Caneca, 1443

Telefone (15) 3532-2457

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Luciana Perucio Silva de Oliveira

Rua São Pedro, 420

Telefone (15) 3532-2271 e 3532-4363

EDUCAÇÃO

Ana Maria Ferreira Santos Oliveira

Rua Major Queiroz, 312

Telefone (15) 3531-8130

DESENVOLVIMENTO

Rua XV de Novembro, 83

Telefone (15) 3532-8000

FINANÇAS

Marcio Rodrigues da Costa

Rua XV de Novembro, 83

Telefone (15) 3532-8000 ramal 8012

GOVERNO

Rua XV de Novembro, 83

Telefone (15) 3532-8000

SAÚDE

Ana Maria de Souza

Rua Frei Caneca, 1471

Telefone (15) 3531-8160

SERVIÇOS MUNICIPAIS

Gilberto Côrtes Rua Treze de Maio, 07

Telefone (15) 3532-4378

CULTURA

Alisson Rivéli Ferreira

Rua XV de Novembro, 69

Telefone (15) 3521-8000 ramal 8075

ESPORTES

Danilo Rafael Pimentel Bozoki

Rua Dr. Pedro de Alencar, 427

Telefone (15) 3531-3163

HABITAÇÃO

Rua XV de Novembro, 549

Telefone (15) 3531-4051

MEIO AMBIENTE

Rua XV de Novembro, 83

Telefone (15) 3532-8000 ramal 8054

TURISMO

Edilson José de Moraes

Rua XV de Novembro, 56

Telefone (15) 3531-1749

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DEMUTRAN)

Bruno Marcos da Silva

Rua XV de Novembro, 69

Telefone (15) 3532-4431

CHEFIA DE GABINETE

Felipe Guimarães

Rua XV de Novembro, 83

Telefone (15) 3532-8000

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Sérgio Luís Stadler

1º Vice Presidente: Edenilson de Genaro

2º Vice Presidente: Valdiclei Oliveira

1º Secretário: Yago Felipe Ferreira

Raposo

2º Secretário: Reinaldo Roberto Diogo

Darci Vieira Coutinho

Ederson Soares de Lima

João Luís R. dos Santos

José Roberto Cogo

Julio César S. de Almeida

Luis Henrique A. R. da Silva

Márcio Soares de Almeida

Rodrigo Pimentel Fadel

EXPEDIENTE
JORNAL OFICIAL DE
ITARARÉ

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Felipe Guimarães Mtb 74.372

PRODUÇÃO

Assessoria de Comunicação

PREFEITURA DE ITARARÉ

Rua XV de Novembro, 83

Telefone (15) 3532-8000

www.itarare.sp.gov.br

CÂMARA DE ITARARÉ

Rua São Pedro, 885

Telefone (15) 3532-4477

www.camaraitarare.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

Regina Fernandes Chaves Sampaio

Sampaio

Diretora Geral Administrativa

Renato Ferreira

Gestor de Comunicação

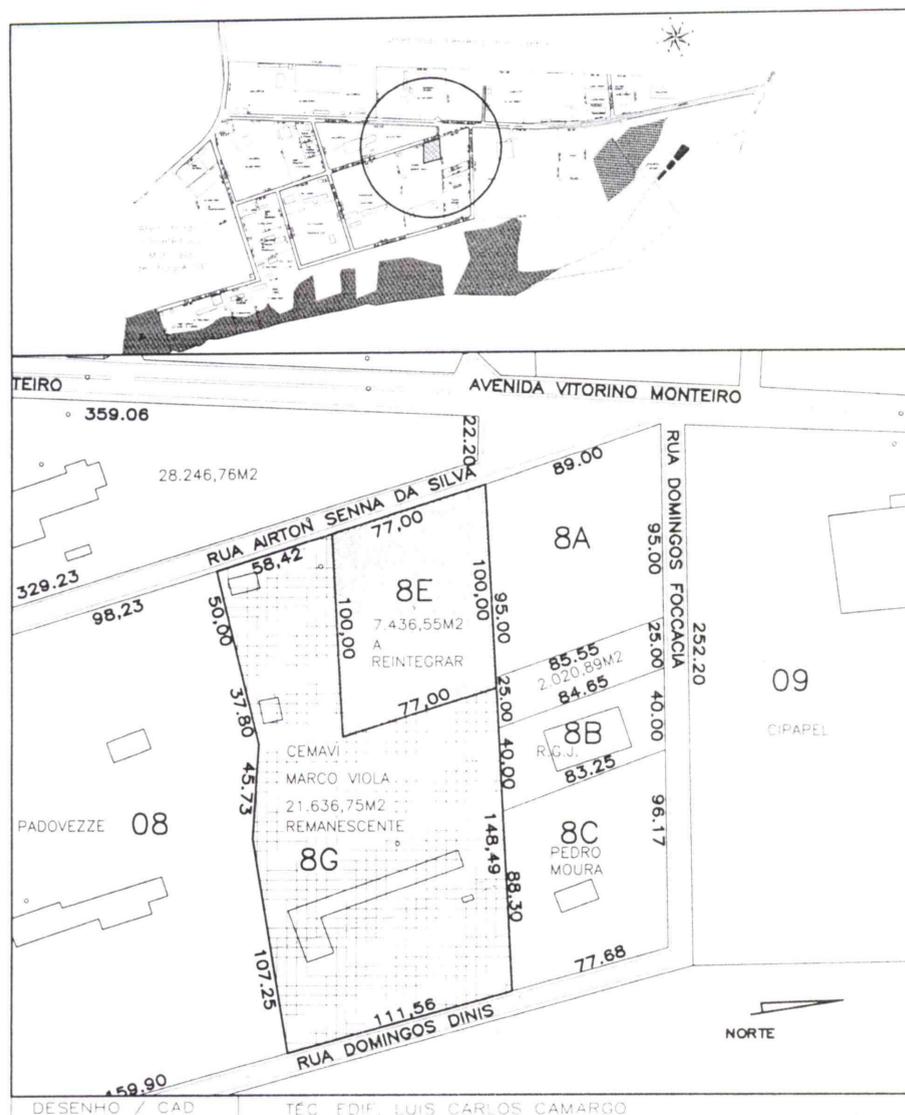
Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supramencionada.

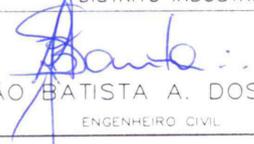

JERÔNIMO DE ALMEIDA
 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

Lista dos documentos necessários à renovação contratual de área(s) remanescente(s)

- a. Documentação da pessoa física ou jurídica (CIC/RG/CNPJ/Contrato Social/Inscrição Estadual/Inscrição Municipal);
- b. Se pessoa jurídica, os três últimos balanços e cópia do termo contratual;
- c. Discriminação do ramo de atividade - inscrição na JUCESP;
- d. Declaração do número de empregos que oferecerá;
- e. Área pretendida;
- f. Comprovação de idoneidade financeira;
- g. Certidão do cartório de Títulos de Protestos da Comarca em que está estabelecida a requerente;
- h. Certidão do Cartório Civil referente a concordatas e falências;
- i. Certidão da Vara do Trabalho de Itararé;
- j. Certidão Negativa da Receita Federal/FGTS/INSS;
- k. Relação de Empregados contidos no arquivo GFIP.



 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL		ESCALA
		S / E
ASSUNTO: LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL (LOTE 08 E)	ÁREA REMANESCENTE:	FOLHA NO
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ	ÁREA 8G-21.636,75M ²	UN
LOCAL: RUA AIRTON SENNA DA SILVA S/N° DISTRITO INDUSTRIAL - ITARARÉ/SP	ÁREA A REINTEGRAR	DATA
	ÁREA 8E-7.436,55M ²	02/2.018
 JOÃO BATISTA A. DOS SANTOS ENGENHEIRO CIVIL		 HELITON SCHEIDT DO VALLE ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ**

Memorial Descritivo de uma Planta de Localização de área "08G/08E" localizado na Rua Airton Senna da Silva, no "Distrito Industrial", nesta cidade de Itararé - SP, com as seguintes medidas e confrontações:

ÁREA 08G - 21.636,75 M2 (Remanescente)

FRENTE (oeste)	Para a Rua Airton Senna da Silva , por uma extensão de 58,42 metros .
FUNDOS (leste)	Confronta com a Rua Domingos Diniz , por uma extensão de 111,56 metros .
LADO DIREITO (sul)	De quem da Rua Airton Senna da Silva , olha para o imóvel, confronta com o remanescente da Área 08G de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 240,78 metros .
LADO ESQUERDO (norte)	Irregular: Inicia se no alinhamento da Rua Airton Senna da Silva e segue rumo oeste-leste por 100,00 metros ; deflete à esquerda e segue rumo sul-norte por 77,00 metros confrontando com a Área 08E ; deflete à direita e segue rumo oeste-leste por 148,49 metros confrontando com as Áreas 08B e 08C da prefeitura Municipal de Itararé.

ÁREA 08E - 7.436,55 M2 (a Reintegrar)

FRENTE (oeste)	Para a Rua Airton Senna da Silva , por uma extensão de 77,00 metros .
FUNDOS (leste)	Confronta com o remanescente da Área 08G de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 77,00 metros .
LADO DIREITO (sul)	De quem da Rua Airton Senna da Silva , olha para o imóvel, confronta com o remanescente da Área 08G de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 100,00 metros .
LADO ESQUERDO (norte)	De quem da Rua Airton Senna da Silva , olha para o imóvel, confronta com a Área 08A de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 100,00 metros .

Itararé, 17 de outubro de 2.017.


João Batista Alves dos Santos
 Engenheiro Civil


Heliton Scheidt do Valle
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 65, DE 10 DE JULHO DE 2018

Resolve parcialmente a Concessão de Direito Real de Uso da empresa MADEIREIRA PADOVEZE LTDA.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Itararé concedeu à MADEIREIRA PADOVEZE LTDA, inscrita no CNPJ de n.º 64-747.843-0001-39, sediada na Rua Maria Rita Ramos, 155, Município de Itararé, Estado de São Paulo, representada por seus sócios proprietários Márcio Willian Padoveze, portador do RG de n.º 27.185.448-0 – SSP/SP e do CPF de n.º 219.221.068-01, e Vlamir Manegali, portador do RG de n.º 15.435.396 – SSP/SP e do CPF de n.º 052.946.858-17, o direito real de uso das áreas 08-H e 08-I do Distrito Industrial, respectivamente com 4.914,73 m² e 4.830,30 m², totalizando 9.745,03 m², por meio de Contrato de Cessão de Direito Real de Uso firmado em 01 de março de 2000, conforme legislação municipal;

Considerando que novo Contrato de Cessão de Direito Real de Uso foi firmado pelas partes supracitadas, no dia 06 de outubro de 2000, tendo como objeto a área 8 que por sua vez compreende 22.997,10 m²;

Considerando que, por força contratual, o beneficiário de concessão de direito real de uso está sujeito ao cumprimento das cláusulas que tenha firmado;

Considerando a redução das atividades da MADEIREIRA PADOVEZE LTDA, a desproporcionalidade de seu número de empregados em relação às áreas que lhe foram concedidas, e que, conseqüentemente, as obrigações contratuais às quais se submeteu estão sendo descumpridas;

Considerando que a empresa MADEIREIRA PADOVEZE LTDA não atendeu à Notificação Extrajudicial feita pela Administração Pública, em 23 de fevereiro de 2018, para que todas as concessionárias comprovassem a eficiente utilização das áreas que lhes foram cedidas;

Considerando, ainda, o entendimento do Conselho Municipal do Distrito Industrial de Itararé, que deliberou pela resolução das áreas do Distrito Industrial que não correspondam à finalidade de relevante interesse público – qual seja, neste caso, a geração de empregos;

Considerando o disposto na Cláusula IV, item 4, de ambos os Contratos de Cessão de Direito Real de Uso firmados entre as partes suso elencadas; e

Considerando, finalmente, os termos do art. 7º, § 3º do Decreto-Lei Federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, bem como demais legislações pertinentes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a resolução parcial das áreas objeto das Concessões de Direito Real de Uso concedidas à MADEIREIRA PADOVEZE LTDA, inscrita no CNPJ de n.º 64-747.843-0001-39, pertinentes às áreas 08-H e 08-I do Distrito Industrial, cujas medidas e confrontações encontram-se abaixo descritas, totalizando 4.914,73 m² e 4.830,30 m², respectivamente, nos termos do artigo 7º, § 3º, do Decreto-Lei Federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislações pertinentes, findo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a saber:

ÁREA 08-H – 4.914,73 M²

FRENTE (oeste) – Para a Rua Airton Senna da Silva, por uma extensão de 98,23 metros.

FUNDOS (leste) – Confronta com o remanescente da Área 08 de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 98,35 metros.

LADO DIREITO (sul) – De quem da Rua Airton Senna da Silva, olha para o imóvel, confronta com a Área 08 de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 50,00 metros.

LADO ESQUERDO (norte) – De quem da Rua Airton Senna da Silva, olha para o imóvel, confronta com a Área 08 de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 50,00 metros.

ÁREA 08-I – 4.830,30 M²

FRENTE (oeste) – Para a Rua Airton Senna da Silva, por uma extensão de 98,23 metros.

FUNDOS (leste) – Confronta com o remanescente da Área 08 de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 94,98 metros.

LADO DIREITO (sul) – De quem da Rua Airton Senna da Silva, olha para o imóvel,

confronta com o remanescente da Área 08 de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 50,00 metros.

LADO ESQUERDO (norte) – De quem da Rua Airton Senna da Silva, olha para o imóvel, confronta com a Área 08E de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 50,00 metros.

Art. 2º - A área remanescente de 32.526,14 m², descrita como área 08, abaixo descrita, será mantida e objeto de renovação contratual mediante a juntada dos documentos elencados no anexo I, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Área 08 – 32.526,14 m²

FRENTE (sul) – Para a Rua Maria Rita Ramos, por uma extensão de 183,00 metros.

FUNDOS (norte) – Confronta com a Área 08G, de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 190,78 metros.

LADO DIREITO (sul) – De quem da Rua Maria Rita Ramos, olha para o imóvel, confronta com a Rua Domingos Diniz, por uma extensão de 159,90 metros.

LADO ESQUERDO (oeste) – De quem da Rua Maria Rita Ramos, olha para o imóvel, confronta com a Área 08H e 08I de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 193,33 metros.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Itararé. 10 de julho de 2018.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO MUNICIPAL DE ITARARÉ

Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supramencionada.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

Lista dos documentos necessários à renovação contratual de área(s) remanescente(s)

- a. Documentação da pessoa física ou jurídica (CIC/RG/CNPJ/Contrato Social/Inscrição Estadual/Inscrição Municipal);
- b. Se pessoa jurídica, os três últimos balanços e cópia do termo contratual;
- c. Discriminação do ramo de atividade - inscrição na JUCESP;
- d. Declaração do número de empregos que oferecerá;
- e. Área pretendida;
- f. Comprovação de idoneidade financeira;
- g. Certidão do cartório de Títulos de Protestos da Comarca em que está estabelecida a requerente;
- h. Certidão do Cartório Civil referente a concordatas e falências;
- i. Certidão da Vara do Trabalho de Itararé;
- j. Certidão Negativa da Receita Federal/FGTS/INSS;
- k. Relação de Empregados contidos no arquivo GFIP.

LEI COMPLEMENTAR Nº247, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itararé para o exercício de 2019 e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual referente ao exercício financeiro de 2019.

Parágrafo único. Esta lei também dispõe sobre as alterações na legislação tributária, autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o §1º do art. 169 da Constituição e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultado fiscal do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I – Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II – Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo 6: Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;
- VII – Demonstrativo 6.1: Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII – Demonstrativo 8: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX – Demonstrativo 9: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais as possíveis obrigações cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não será utilizada, no todo ou em parte, durante o decorrer do exercício financeiro, atendidos os requisitos da sua finalidade, o seu saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VI DO EQUILIBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração e execução da lei orçamentária, a Administração preservará o equilíbrio das finanças públicas por meio da gestão das receitas e despesas, dos gastos com pessoal, da dívida pública e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com o ingressos das receitas.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia vinte de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas com a especificação, em separado quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, a Câmara Municipal e a Prefeitura adotarão, de maneira proporcional e por atos próprios nos trinta dias subseqüentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais estabelecidos.

§ 2º - Na hipótese de limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados, desde que a frustração de arrecadação não as afete diretamente.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese da redução do eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo ao disposto no art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - Em face do disposto nos §§ 9, 11 e 17 do art. 166 da Constituição Federal e art. 151-A da Lei Orgânica de Itararé, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 7º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação que ensejou a frustração da arrecadação se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Respeitados os limites e as vedações previsto nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento de despesa com pessoal para:

- I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesas de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V – para a manutenção das atividades de cunho assistencial;
- VI – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, conforme o § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 11 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme as vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários estejam compatíveis com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 12 - Para os fins disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art.12 da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

§ 3º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 7 % (sete por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Art. 14 - Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar termos de colaboração ou termos de fomento com entidades sem fins lucrativos para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, com as previsões legais contidas na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, havendo recursos orçamentários e financeiros disponíveis e autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado ou com a União.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Na previsão das receitas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Na estimativa das receitas, deverão ser consideradas as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – A edição de uma planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- III – A expansão do número de contribuintes;
- IV – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

V – A atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IPCA.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III – modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo.

CAPÍTULO XIII DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Art. 19 - Em cumprimento ao que dispõe o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se categoria de programação o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 20 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 21 - O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 22 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de Julho de 2018.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput deste artigo, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 23 - O Poder Executivo enviará até 31 de Agosto de 2018 o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 24 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será composta de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 25 - Integrarão a Lei Orçamentária anual:

- II – Sumário geral da receita e despesa por categoria econômica;
- III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o fim do exercício de 2019 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, deverão ser liquidadas e pagas até 31 de janeiro do exercício subsequente.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Fica estabelecido que o pagamento de proventos ao servidor público municipal e seus respectivos encargos é prioritário sobre os projetos em expansão.

Art. 28 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária, até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

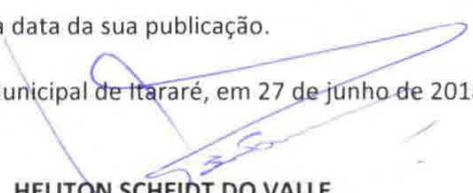
§ 1º - Considerar-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada no caput deste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma do caput deste artigo, o ordenador de despesas deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, as providências de que tratam os artigos 7º e 8º desta lei serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2019.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 27 de junho de 2018


HELITON SCHEIDT DO VALLE

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.


JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração